

## LEI Nº 112 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

**Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua Organização, Composição e Competência, e dá outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA ESTRUTURA**

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Poder Judiciário, o Sistema Estadual de Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Art. 2º** Ficam criados quatro (4) Juizados Especiais, com competência para os feitos cíveis e criminais, previstos na Lei nº 9.099/95, assim discriminados:

- I - 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista;
- II - 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista;
- III - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Caracará;
- IV - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Luiz do Anauá.

#### **CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

**Art. 3º** Os Juizados Especiais, Cíveis e Criminais são unidades jurisdicionais autônomas, providas por Juízes Togados, servidos por secretarias judiciais oficializadas.

1º A instalação dos Juizados Especiais será feita com aproveitamento das estruturas de recursos humanos e materiais já existentes no Poder Judiciário, ou através de convênios, com cessão de espaços físicos e funcionários, celebrados pelo Tribunal de Justiça com as instituições de direito público interessadas.

2º Nos Juizados, conforme a necessidade do serviço, poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça outros Juízes de Direito, titulares ou não, ou Juízes Substitutos, com ou sem dedicação exclusiva.

**Art. 4º** O Corregedor-geral da Justiça estabelecerá o número de conciliadores que atuarão nas unidades jurisdicionais, de acordo com as necessidades destas, e providenciará a lotação dos servidores necessários ao pleno funcionamento dos Juizados Especiais mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo único.** Administrativa e disciplinarmente, os conciliadores e demais servidores são vinculados à Corregedoria-geral de Justiça, conforme disposto em lei, que editará ato normativo a respeito.

**Art. 5º** Os conciliadores exercerão suas funções por um período de dois (02) anos, vedada a recondução, e serão recrutados, preferentemente, dentre Bacharéis em Direito, ficando estes impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conciliador não poderá ser remunerado, será considerado de relevante caráter público e como título em concurso público para a Magistratura de Carreira.

**Art. 6º** Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além da competência prevista na Lei Federal nº 9.099/95, deverão conciliar.

I - ação de despejo para uso de descendente ou ascendente, falta de pagamento e denúncia vazia;

II - ação decorrente do Código do Consumidor, que verse sobre matéria cível;

III - ação revisional de aluguel de imóvel residencial.

#### **CAPÍTULO III DA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL**

**Art. 7º** A Turma Recursal, Cível e Criminal, será composta de três Juízes Togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

**Parágrafo único.** A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo dentre os seus integrantes.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** Uma vez instalados os Juizados, a estes serão distribuídos os feitos de sua competência, vedada a redistribuição de processos pendentes, de acordo com ato normativo a ser editado pela Corregedoria-geral de Justiça.

**Art. 9º** Os juizados Especiais de que trata esta lei reger-se-ão conforme o disposto nas normas de organização judiciária.

**Art. 10.** Os atuais Juizados Especiais de pequenas Causas e o respectivo Conselho Recursal ficam transformados, em Juizados especiais Cíveis e Criminais e Turma Recursal previstos na Lei Federal nº 9.099/95.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 1995.

**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima